

## **ÁRBITRO DE FUTEBOL: AS MUDANÇAS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Alberto Inácio da Silva\*

Email: albertoinacio@bol.com.br

A figura responsável por efetivar a aplicação das regras da modalidade é denominada de árbitro, cujo reconhecimento e importância vem se elevando gradualmente mediante a promulgação de normas jurídicas, como o Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003), sendo que, mais recentemente a profissão de árbitro de futebol foi reconhecida pela Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013.

O artigo 217 da Constituição Federal conferiu a Justiça Desportiva o status constitucional de direito dos cidadãos e dever do Estado. O *jus puniendi* é prerrogativa inerente da União, que por meio da redação do artigo 217, transfere à Justiça Desportiva a competência para dirimir as lides concernentes à disciplina, e às competições esportivas (Da Silva e Spindola, 2012).

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), após inúmeras mudanças nas leis esportivas, foi criado mediante a publicação da Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003, pelo Conselho Nacional do Esporte. Apesar de novo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva já sofreu modificações. A primeira delas ocorre pela edição da Resolução nº 11 de 29 de março de 2006, sendo que logo após, veio a Resolução nº 13 de 4 de maio do mesmo ano, que ampliou ainda mais as modificações. A última alteração no CBJD ocorreu no ano de 2009, com a publicação no Diário Oficial da União da Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte, aprovado em 10 de dezembro de 2009, cujas alterações entraram em vigor em 2010. Desta forma, este estudo de cunho bibliográfico objetiva realizar uma análise sobre as modificações alcançadas pela promulgação de algumas alterações no Código Brasileiro de Justiça Desportiva referentes ao árbitro de futebol.

Quando se compara a versão do Código de 2003 com a versão de 2009 observa-se que a primeira alteração referente ao árbitro de futebol, ocorreu no Título I, que trata da organização da justiça e do processo desportivo. O árbitro era citado pela primeira vez no artigo 4º, entretanto, agora passou a ser citado logo no inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 1º. Este parágrafo trata a quem é objeto do CBJD, e traz a seguinte redação:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

[...]

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

[...]

Com a introdução deste parágrafo no novo CBJD ficou claro quais as pessoas ou entidades que estariam submetidas ao mesmo na prática do desporto formal. O artigo 4º que trata da composição do órgão máximo da Justiça Desportiva, ou seja, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD),

manteve a redação que permite a indicação de um auditor pela entidade que representa os árbitros. O STJD é composto por 9 membros, denominados auditores. O inciso IV desse artigo estabelece que um desses auditores seja representante dos árbitros de futebol, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) isto é, pela Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (ANAF), tendo em vista que essa Associação representa a classe a nível nacional.

No artigo 58, do Capítulo VII referente as provas, a equipe de arbitragem foi lembrada novamente. Anteriormente este artigo trazia que a súmula e as informações produzidas pelo árbitro e seus auxiliares (que na verdade são seus assistentes), gozavam da presunção relativa de veracidade. Portanto, as informações destes, também, podem servir de provas para os tribunais, a palavra árbitro e assistentes em alguns casos foram trocadas por equipe de arbitragem, ficando da seguinte forma a redação deste artigo:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

No caso da súmula há presunção de veracidade *juris tantum*, já que, ela pode ser descaracterizada em audiência mediante conjunto probatório robusto e nesse caso, gera em tese automática responsabilidade do árbitro por relatar ou anotar (ou deixar de fazê-los) erroneamente em tais documentos; aí se teria que verificar o dolo ou culpa na ação do árbitro.

Com relação a súmula do jogo, a equipe de arbitragem é novamente lembrada no artigo 75 do Código. Este artigo estabelece que a súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei ou, em sendo omissa, no regulamento.

O capítulo III, do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), que trata do regulamento da competição, em seu artigo 11, determina o prazo para a elaboração da súmula pelo árbitro. De acordo com esse artigo, a súmula do jogo deve ser entregue ao representante da Federação ou Confederação, quatro horas após o término da partida. Este mesmo artigo traz outras considerações, relativa ao preenchimento da súmula, como pode ser observado na sequência:

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição,

que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O laço de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

A própria regra do futebol, a de número 5, determina ao árbitro que este deve encaminhar às autoridades competentes um relatório da partida, com informações sobre todas as medidas disciplinares tomadas contra jogadores e/ou funcionários oficiais das equipes e sobre qualquer outro incidente que tiver ocorrido antes, durante e depois da partida.

No novo CBJD, foi inserido o artigo 58-B. Este define que as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. Este raciocínio acompanha o contido na regra 5 do futebol. Entretanto, a regra do futebol permite ao árbitro alterar sua decisão no transcorrer da partida.

As decisões do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo, incluindo o fato de um gol ter sido marcado ou não e o resultado da partida, são definitivas.

O árbitro somente poderá modificar uma decisão se perceber que a mesma é incorreta ou, a seu critério, conforme uma indicação de um árbitro assistente ou do quarto árbitro, sempre que ainda não tiver reiniciado o jogo ou terminado a partida.

Foi eliminado do CBJD o Título VII que tratava das infrações das pessoas. O seu Capítulo I tratava das ofensas físicas, em cujo inciso II do artigo 185 descrevia que a agressão contra o árbitro, assistentes ou o representante da Federação teria como pena para o agressor, suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias. Esse capítulo tratava das agressões realizadas pelos dirigentes e comissão técnica contra a equipe de arbitragem, porque as agressões realizadas pelos jogadores eram abordadas no Capítulo IV, mais especificamente no artigo 253.

O artigo 253 previa uma pena de suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias. Mas, se da agressão resultar lesão corporal grave, o parágrafo 1º desse artigo aumenta a pena para suspensão de 240 (duzentos e quarenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Com a revogação destes dois últimos artigos mencionados, surgiu no novo código o artigo 254-A. Este trata das agressões físicas ocorridas dentro do campo de jogo, realizada contra a equipe de arbitragem ou outra pessoa. Artigo 254-A *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitando o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.

No ano de 2010, tendo em vista o aumento do número de atos de violência nas praças desportivas, foi editada a Lei nº 12.299, de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Com a publicação desta lei, foi instituído o artigo 31-A no EDT que prevê que a equipe de arbitragem em qualquer competição deve possuir um seguro de vida e de acidentes, seguro este contratado pela Federação ou Confederação que está promovendo a competição. Art. 31-A. in verbis:

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade.

Outro artigo que foi revogado foi o 186, este descrevia que quem pratica-se ato hostil, por fato ligado ao desporto, em seu inciso II, contra o árbitro ou assistente ou representante da Federação, teria uma pena de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

As ofensas morais sofridas pelos árbitros são constantes. Mas, o capítulo II, que tratava das ofensas morais, em seu artigo 187, também foi revogado do CBJD. Este trazia que quem ofende-se, moralmente, árbitro ou árbitros assistentes, em sua função (inciso II), teria uma pena de suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. Este artigo existia porque durante uma partida de futebol não é raro ver técnicos serem expulsos por terem ofendido o árbitro.

Apesar desses artigos terem sido revogados do CBJD, foi inserido no seu lugar o artigo 243-F que trata da ofensa a honra no meio desportivo, mas ao contrário dos artigos suprimidos, este veio com penas mais brandas, ou seja, ofender um membro da equipe de arbitragem dá uma pena menor que ofender outra pessoa ligada ao desporto. Isto pode ser observado quando se compara as penas descritas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 243-F:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

No parágrafo único do artigo 187 havia a determinação de uma suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias quando a ofensa partisse do árbitro ou dos assistentes. Este parágrafo não foi novamente reeditado no novo código, mas o árbitro que vier a ofender uma atleta pode ser enquadrado na pena do artigo 258, já que este afirma que assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou a ética desportiva, não tipificada pelas demais regras do CBJD, ocorrerá suspensão pelo prazo de quinze dias a cento e oitenta dias, se praticado por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. Art. 258 *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Como pode ser observado este é um artigo excessivamente amplo, que funciona como coringa para os Procuradores, pois em tese, toda infração é contrária a ética e disciplina desportiva; servindo muitas vezes como instrumento de “caça as bruxas” e não propriamente a manutenção da ordem e da moralidade desportiva.

Além disso, o ônus da prova incumbe a quem alega, desta maneira, uma eventual ofensa do árbitro a um atleta teria que ser inequívoca, devidamente comprovada para que dê ensejo a uma punição.

Quando alguém se manifestasse de forma desrespeitosa, ou ofensiva contra, entre outras pessoas, ao árbitro e seus assistentes, em razão de suas atribuições ou ameaçá-los, a pena era de suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 188. Em seu parágrafo único, havia a descrição de que, se a manifestação fosse feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer meio eletrônico, a pena seria de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. Muitas vezes o técnico ou o dirigente deixa de insultar o árbitro no campo de jogo, e passa a ofendê-lo pelos meios de comunicação. A primeira parte deste artigo revogado pode ser aplicado utilizando ainda hoje o inciso II do § 2º do artigo 258.

Contudo, as ofensas proferidas pelos técnicos, dirigentes e atletas após a partida durante entrevista não encontram mais guarita no CBJD, de forma direta, mas pode-se aplicar o artigo 243-F, tendo em vista que o § 2º deste artigo, informa que para todos os efeitos o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. Desta forma, aquelas ofensas proferidas pelos dirigentes, técnicos e atletas logo após o termino da partida, nas entrevistas dentro dos estádios, caso seja proferida alguma ofensa à equipe de arbitragem esta deve constar na súmula ou relatório do árbitro. Seria conveniente aos árbitros munir-se de provas, quando houver um caso destes, de preferência gravar as ofensas, sejam elas pelo rádio ou televisão e encaminhá-las ao órgão competente, além de ingressar na justiça comum com ações indenizatória, pois há dirigentes, técnicos e atletas acostumados a ir a programas esportivos para ofender a equipe de arbitragem.

Na nova versão do CBJD, foi mantido o artigo 241 do capítulo II. Este estipula que dar ou prometer qualquer vantagem ao árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida prova ou equivalente, terá como pena multa ou eliminação, e, no inciso II do parágrafo único desse artigo, destaca que o árbitro e os seus assistentes que aceitarem a vantagem, também poderão sofrer as mesmas penas. Oferecer dinheiro para os árbitros atuarem de acordo com interesse de terceiro, contra o espírito esportivo, não é raro de se ouvir no meio esportivo.

Havia outra citação do árbitro de futebol no Capítulo IV, que tratava das infrações dos atletas. O artigo 251 previa suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, para o atleta que reclamar por gestos ou palavras, contra as decisões da arbitragem ou desrespeitar o árbitro e seus assistentes. A própria regra de futebol prevê advertência para esse tipo de conduta, muitas vezes sofrida pelos árbitros assistentes, sem a devida punição do árbitro principal. Quando o atleta ofendia moralmente o árbitro ou seus assistentes, o artigo 252 determinava uma punição de suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas. Sendo que o parágrafo único do artigo 252 definia para todos os efeitos, que o árbitro e seus assistentes são considerados em função, desde a escalação até o término do prazo fixado, para a entrega dos documentos da competição na entidade. Todos estes artigos foram revogados. Entretanto, apesar destes artigos terem sido suprimidos, esta conduta pode ser punida utilizando como base o inciso II do § 2º do artigo 258, que teve seu conteúdo ampliado, como pode ser observado a seguir.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

[...]

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

[...]

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Portanto, os atletas que xingarem o árbitro ou seus assistentes após a partida quando o trio de arbitragem se encontra no vestiário ou saindo do estádio, enquadravam-se nas punições previstas o inciso II do § 2 do artigo 258. Já que segundo o § 2º do artigo 243-F, para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Cuspir no adversário ou em qualquer outra pessoa, segundo a regra 12 do futebol é considerado uma atitude grave punido com cartão vermelho. O CBJD, na sua primeira versão não trazia qualquer punição especificadamente sobre esta conduta. Contudo, a nova versão trouxe o artigo 254-B, que trata desta questão como pode ser observado na sequência. Observa-se que a pena para o infrator que cometer esta conduta contra a equipe de arbitragem, sua pena será maior, segundo o parágrafo único deste artigo.

Art. 254-B. Cuspir em outrem:

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator.

Como comentado anteriormente, não havia no CBJD um artigo específico que punia a conduta de cuspir em outrem. Contudo, esta conduta era punida utilizando-se para tanto o artigo 255, “praticar ato hostil contra seu adversário”. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva traz um capítulo todo dedicado à arbitragem de futebol. Até o momento, estava-se discutindo alguns artigos que mencionavam ou atribuíam alguma responsabilidade ou penalizando aos árbitros quando da prática de alguma conduta contraria as normas do CBJD, fora do Capítulo VII, que é intitulado: Das infrações dos árbitros, auxiliares e delegados. Este capítulo antes da atualização do CBJD estava no Capítulo V, agora revogado.

A punição prevista no artigo 259 estabelecia suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias, para a equipe de arbitragem que deixasse de observar as regras da modalidade, esta punição foi alterada para suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), com a edição do novo Código. A redução na penalidade de dias se justifica pelo fato das competições, em alguns casos, serem de curta duração, desta forma, se a pena começasse com trinta dias o árbitro punido, ficaria praticamente excluído de um dado campeonato. O

parágrafo único deste artigo foi revogado, entretanto foram acrescentados dois parágrafos. Artigo 259 *in verbis*:

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Com relação a aplicação do § 1º deste artigo, é importante salientar que no direito desportivo há duas espécies de erros segundo a doutrina, ou seja, erro de direito e erro de fato (Scheffler, 2011). De acordo com os juristas em direito desportivo, o erro de fato seria aquele em decorrência da interpretação do lance observado pelo árbitro, ou seja, o árbitro conhece a regras do futebol, mas tem uma compreensão equivocada do lance que acabou de observar, e por consequência não aplica a regra corretamente.

Já o erro de direito, aquele que é descrito no art. 259, §1º, ocorre pela inobservância de uma das regras do futebol, tendo em vista o desconhecimento dela por parte do árbitro. Desta forma, o erro de direito consiste no desconhecimento das regras ou na aplicação dessas regras de maneira errônea diante desse desconhecimento ou ainda, quando a regra não foi aplicada pelo árbitro de maneira intencional. Portanto, quando devidamente comprovado, um erro de direito que altere o resultado de um jogo este deve ser anulado.

O erro de direito, bem como o erro de fato podem ser cometidos tanto pelo árbitro principal como pelos árbitros assistentes. Menciona-se mais o árbitro, pois este é o responsável pela aplicação das regras em detrimento do que sinalize os seus assistentes. Portanto, se um assistente sinaliza de forma errônea, seja por desconhecimento das regras do jogo ou por ter se equivocado na interpretação do lance e o árbitro acatar sua sinalização poderá ocorrer erro de direito ou de fato, a partir desta sinalização do árbitro assistente. Mas recentemente foi introduzido no futebol o quarto árbitro e um árbitro atrás de cada meta. As informações trazidas por estes durante uma partida pode levar o árbitro a anular ou dar prosseguimento a um lance de forma errônea, levando este a cometer um erro de direito ou erro de fato.

Omissão do dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, por parte do árbitro, no curso do jogo, será punida com suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, segundo o artigo 260. Foi acrescentado a punição pecuniária ao árbitro, com a atualização do CBJD, desta forma este pode ter que pagar uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), cumuladas ou não com a suspensão. Também foi adicionado neste artigo o parágrafo único que traz a seguinte informação: “facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade”.

Ao analisar esses dois últimos artigos, deslumbra a solução para o problema do sorteio para a escalação os melhores árbitros para a condução de uma partida que foi instituído com publicação do Estatuto de Defesa do Torcedor. De acordo com o artigo 32, deste instituto os árbitros deverão ser designados para uma partida, mediante sorteio. Essa determinação dificulta a escalação de árbitros para uma determinada partida, levando-se em conta os interesses dos dirigentes. Se os árbitros que infringirem principalmente o caput dos artigos 259 e 260 forem punidos pela justiça desportiva, estaria solucionado o problema levantado por algumas pessoas contra a escalação dos árbitros via sorteio, pois uma vez punidos e afastados os árbitros que não estão coibindo a violência, que aplicam de forma equivocada a regra do jogo, os árbitros mais qualificados teriam a oportunidade de trabalharem mais vezes.

Cabe salientar ainda, que a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição deve ser disponibilizada na internet, no sítio da entidade responsável pela organização do evento. Esta previsão foi incorporada no inciso V, § 1º do artigo 5º do EDT, pela Lei nº 12.299 de 2010.

Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições, segundo o artigo 261, acarretaria pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias. Em adição o artigo 262 estabelecia que deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição, tem como pena uma multa de até 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, estes dois artigos foram revogados no novo Código. Contudo, com a atualização deste, foi criado o artigo 261-A, que fez a fusão dos dois últimos artigos citados, ficando assim a nova redação:

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função.

Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:

II - deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.

III - não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente.

IV - deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos;

V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade

Imprevistos ocorrem na vida das pessoas, entretanto uma partida de futebol dificilmente é adiada, necessitando sempre da equipe de arbitragem para que a mesma possa ocorrer. Assim sendo, o artigo 263 descreve que se o árbitro

deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condição de exercer suas atribuições, pode ser punido com suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias. Foi acrescentada neste artigo a pena de multa, desta forma o árbitro pode receber também uma multa, que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esta multa pode ser cumulada ou não com a suspensão. Entretanto o parágrafo único faculta ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente havia pena prevista suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, de acordo com o artigo 264. Sendo que o parágrafo único desse artigo concluía que, quando da omissão resultar a anulação da partida ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento vinte) dias. Contudo, este artigo foi revogado com a atualização do código. Entretanto, esta obrigação foi inserida no inciso II do artigo 261-A, senão vejamos:

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função.

[...]

III - não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente.

[...]

Muitos árbitros deixam para o quarto árbitro a missão de verificar a documentação de atletas e da equipe técnica, quando não, para o representante da Federação. Tal ato não possui apoio legal, a não ser que esteja determinado no regulamento da competição. Na regra de futebol, FIFA (2012) estabelece que entre as funções do quarto árbitro está a de “ajudar” o árbitro em todos os deveres administrativos, antes, durante e depois da partida, segundo a solicitação do árbitro. A obrigação de verificar a veracidade de quem está discriminado na súmula é do árbitro.

Outro artigo retirado do Código e que foi transformado em inciso, foi o 265. Este determinava que deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, regularmente preenchidos, acarretava punição com suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. O Estatuto de Defesa do Torcedor, como citado anteriormente, no seu artigo 11, determina que a súmula deve ser entregue ao representante (delegado) da Federação ou Confederação, quatro horas após o término da partida. Em casos excepcionais (tumulto, laudo médico) de acordo com o EDT, o relatório poderá ser complementado até vinte e quatro horas após seu término. Este artigo foi transformado no inciso IV do artigo 261-A do Código atualizado. Os documentos oficiais da partida fazem parte da súmula do jogo, portanto este tema também contempla parte do conteúdo abordado no artigo 75 do CBJD, anteriormente discutido.

Se o árbitro deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenham presenciado, sofrerá pena de suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias, segundo o artigo 266. Esta suspensão pode agora ser aplicada cumulada com a multa que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), trazida pelo novo

código. Em adição o parágrafo único coloca que é facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

O artigo 267 descreve que, se o árbitro deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias, terá suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias. Este artigo não previa multa pecuniária ao infrator, mas foi acrescida a multa cumulada ou não com a suspensão, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O artigo 268 que determina que, dar início à partida ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver quaisquer pessoas que não as previstas nas regras das modalidades, regulamento ou normas da competição, acarretava pena de suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias. Sendo que esta pena poderia aumentar de acordo com o parágrafo único para suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos, quando da infração resultarem ocorrências graves. Este artigo foi revogado, mais em seu lugar foi inserido o inciso V do artigo 261-A, que traz a descrição do *caput* do artigo revogado em sua redação, como pode ser vista na abaixo:

V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

Portanto, o árbitro deve prestar atenção nas pessoas que estão em volta do campo de jogo do lado de dentro do alambrado. Mandar que se retirem pessoas não credenciadas que esteja ao redor do campo de jogo, e que retirem qualquer coisa que ofereça perigo aos atletas ou aos torcedores, se for o caso. Não dar início ao jogo antes que suas ordens sejam cumpridas. Muitas vezes, ouvimos a imprensa dizendo que o árbitro está preocupando-se com muitas coisas extra campo, que ele deveria cuidar mais do jogo. Isso não é verdade, o árbitro tem autoridade para começar o jogo somente no momento em que se certificar de que a situação está conforme regras do jogo. Se o jogo não começar no horário determinado, ele deverá relatar na súmula os motivos não se omitindo para agradar interesses de terceiros, que não responderão, caso alguma coisa dê errado durante o jogo, pela sua omissão.

Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida ou abandoná-la, antes do seu término, previa pena de suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 269. Contudo com a atualização do Código, a pena passou a ser de 30 (trinta) a 80 (oitenta) dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como comentado anteriormente, o árbitro deve-se munir do máximo de provas, quando vai interromper uma partida. Não deve esquecer que existem muitos interesses no futebol e, uma atitude equivocada, sem argumentos (provas), pode-lhe custar alguns meses sem arbitrar.

Com o crescimento dos meios de comunicações hoje há uma disputa muito grande por informações. Após uma partida tumultuada onde vários jogadores foram expulsos principalmente por agressões ou a partida tenha sido encerrada devido a um incidente generalizado, o principal documento desejado pela mídia é a súmula do árbitro, pois desta será aplicado as principais penas aos atletas

ou ao clube. Nesta ânsia de dar a primeira manchete dos fatos, no final da partida, todos correm em cima do árbitro e do representante da Federação (Delegado). Para que o árbitro não desse qualquer informação antecipada sobre o conteúdo da súmula havia no Código o artigo 270. Este previa que dar publicidade a documento, sem que estivesse autorizado, acarretaria pena de suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Com a retirada deste artigo do CBJD, a orientação para que os árbitros não comentem qualquer assunto relacionado a partida, passou a ser feito pelas Comissões de Arbitragem das Federações ou da Confederação.

Um dos artigos que apesar de estar previsto no CBJD, e que não era aplicado de forma sistemática, pois se isso ocorresse principalmente os técnicos de futebol estaria a todo momento suspenso, era o artigo 271, agora revogado. Este previa que se manifestar, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação dos árbitros ou assistentes, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes, causaria suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias. Este artigo concomitante com o artigo 188 que também foi revogado permitia a equipe de arbitragem ao entrar com uma representação nos Tribunais de Justiça Desportiva visando punir as pessoas que os ofendiam, antes, durante e depois de uma partida.

Outro artigo se realmente aplicado puniria diariamente os dirigentes desportivos era o 272, que também foi revogado. Este trazia que assumir, em praça desportiva, antes durante ou depois da partida, atitude contrária à disciplina ou a moral desportiva, acarretaria suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

As condutas punidas anteriormente nos artigos 271 e 272, hoje encontram amparo nos artigos 243-F e 258, como pode ser observado na sequência.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

[...]

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Durante um jogo, segundo a regra 5 do futebol o árbitro fará cumprir as regras deste esporte. A aplicação destas regras segundo Da Silva e Oliveira (2012), sofre influência do número de torcedores no estádio; da proximidade da torcida ao campo de jogo; do tempo de arbitragem do árbitro, entre outros fatores. Há árbitros que são mais rigorosos na aplicação das regras, por outro lado, há árbitros que são mais complacentes, mas o artigo 273 do CBJD, busca punir árbitros que praticam atos com excesso ou abuso de autoridade. Esta conduta acarretava punição antes da atualização do Código de suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias. Hoje a punição é de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Segundo o parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

A última alusão à arbitragem ocorria no Capítulo VI que tratava das infrações em geral. O artigo 274 determina que, se alguém invadisse o local destinado à equipe de arbitragem ou à partida, durante sua realização, inclusive em intervalo regulamentar, sem a necessária autorização, teria como punição suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias. Entretanto este artigo foi revogado, mas reintroduzido no novo código como conteúdo do artigo 258-B, com uma pena mais branda. Senão vejamos:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

Muitas vezes o dirigente ou membro da equipe técnica são expulsos durante a partida do banco de reserva e entram no campo de jogo para tirar satisfação do árbitro, ou saem do banco ficam fora do alambrado ou no vestiário. Entretanto, no intervalo da partida eles entram no campo para ofender ou tirar mais satisfação do árbitro ou de seus assistentes. Essas pessoas devem ser relatadas, indiferentemente se já foram relatadas por outro motivo, para que a justiça desportiva tome providências, pois só o fato de invadir o campo do jogo gera uma punição, mas esta punição pode ser aumentada, caso o invasor ofenda o árbitro ou qualquer outro membro da equipe de arbitragem, como disposto o inciso II do § 2º do artigo 258.

O EDT no seu artigo 39-A amplia as punições para as pessoas que venham a invadir o vestiário destinado a arbitragem, já que prevê punição aos membros de torcidas organizadas que venham este ilícito e da outras providencias, senão vejamos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”

Finalmente, cabe destacar não só as Federações, mas principalmente as ligas, que as punições mencionadas aqui, sejam para os atletas, comissões técnicas, dirigentes ou para os árbitros, caso envolvam competições com atletas não profissionais, estas devem ser aplicadas pela metade, tendo em vista o contido no artigo 182 do CBJD, apresentado na sequência.

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente.

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros.

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade.

Outro fato marcante nesta revisão foi a introdução da pena pecuniária em vários artigos, passando a impressão que muita coisa no esporte pode ser resolvida no dinheiro. A redução de algumas penas é outro ponto a ser destacado na revisão deste Código o que pode levar a um aumento da violência nas praças esportivas.

O tema pagamento da taxa de arbitragem, bem como, a punição para a equipe que deixa de pagar esta taxa continuou omissa no CBJD. Entretanto, o parágrafo único do art. 30 do EDT descreve como deve ser essa remuneração. Vejamos:

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Como pode ser visto, o Estatuto determina que a remuneração da equipe de arbitragem seja realizada pela Federação ou Confederação, tendo esta inclusive que ser prévia a partida. Contudo, o que se constata é que a entidade que administra determinada competição repassa esta responsabilidade para a equipe detentora do mando do jogo, numa clara violação a este artigo.

O fato do árbitro ter que receber da equipe mandante, digo, no campo dela, é mais um fator de pressão psicológica, porque o dirigente sabe que o árbitro teve que arcar com suas despesas até o local de jogo, e, muitas vezes, antes ou durante a partida o árbitro ouve: “apita direito senão não vai receber”. Esse “apita direito” pode ser compreendido como “do jeito que a equipe da casa quer”.

Como pode ser observado a independência, a imparcialidade e principalmente a isenção de pressão, prevista no caput do artigo 30 do EDT, ficou totalmente comprometido quando, as Federações e a Confederação repassam para as equipes mandantes a responsabilidade pelo pagamento da taxa de arbitragem, o que deve ser imediatamente corrigido pelos Tribunais da Justiça Desportiva ou Justiça Comum, caso essa se omita.

Outro ponto a ser destacado é a responsabilidade civil da entidade promotora da competição pelo pagamento da taxa de arbitragem, que caso não seja paga pela equipe mandante, está devera fazer o pagamento, pois o pagamento é de sua responsabilidade como afirma o artigo 30 do EDT, supracitado.

Cabe destacar ainda, que todos os direitos e deveres mencionados aqui, relativos aos árbitros, se aplicam a árbitros de qualquer modalidade esportiva.

### **Bibliografia**

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: D.O.U. de 05/10/1988.

Brasil. Resolução Nº 1, de 23 de dezembro de 2003. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. D.O.U. Brasília, seção 1, p.182-189 dez. 2003.

Brasil. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília: D.O.U. de 16/05/2003.

Brasil. Resolução Nº 29, de 31 de dezembro de 2009. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília: D.O.U., seção 1, p.77-94 dez. 2009.

Brasil. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Brasília: D.U.O. de 28/07/10.

Brasil. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília: D.O.U. de 17/03/2011.

Brasil. Lei nº12.867, de 10 de outubro de 2013. Dispõe sobre a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências. Brasília: D.O.U. de 11.10.2013.

Da Silva, I.A. Spindola, F.D. Questões emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. In: IDDBA e IMDD (Orgs). Direito desportivo & Esporte. Salvador: Ômnira, 2012.

Scheffler, A. P. Arbitragem de futebol questões atuais e polêmicas. 2ª Ed. São Paulo: Memorial Jurídico, 2011.

\*Prof. Dr. Alberto Inácio da Silva, é líder do Grupo em Pesquisa em Árbitro de Futebol - CNPq [albertoinacio@bol.com.br](mailto:albertoinacio@bol.com.br)

Este artigo com inúmeros exemplos pode ser encontrado na Revista Brasileira de Futsal e Futebol, São Paulo, v.7, n.25, p.255-276. Maio/Jun./Jul./Ago. 2015. ISSN 1984-4956 - <http://www.rbff.com.br/>